



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 25/2017

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 18/2017
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“ Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil reais). ”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2017 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “Autorização Para abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) a ser destinado a Secretaria Municipal de educação Desporto, lazer e Cultura.

O projeto veio instruído com justificativa, solicitando urgência na tramitação do Processo, e em apertada síntese o gestor informa que referida abertura de crédito é necessário para permitir possibilitar a fomentação da cultura da Região Sul, sem dizer quais medidas nem qual instituição será beneficiada com o repasse.

É o relatório do essencial.

2- Análise

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a abertura de crédito adicional



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

especial pretendida pelo Poder Executivo altera a Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.016/2016.

A presente proposta enviada pelo poder Executivo requer urgência na tramitação processual legislativa.

No tocante ao requerimento de urgência, necessário informar que o mesmo só pode ser feita pelos autores elencados no artigo 270 do Regimento Interno, dentre os quais o senhor prefeito municipal figura como parte legitimada a requerê-lo.

Contudo, mister informar que nem toda matéria está apta a dispensar as exigências regimentais em sua tramitação.

Como dito alhures, a matéria em questão tem natureza eminentemente orçamentária, e as mesmas tem tratamento especial em sua tramitação, devido a sua importância e natureza, uma vez que orçamento público pode efetivamente garantir o planejamento estratégico, a programação de ações e a definição de metas de governança capazes de gerar o bem estar para a população com uma cidade de desenvolvimento controlado e crescimento ordenado.

Desta feita, com fulcro no artigo 270, § 1º inciso VI, não será possível aprovar o pedido de urgência solicitado pelo senhor prefeito, e consequentemente não será admitida a dispensa das exigências regimentais no que tange a marcha Processual legislativa para a presente propositura, vejamos:

Art. 270 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação se for apresentado: (...)

IV – **pelo prefeito**, conforme art. 62 LOMQ

§ 1º Não se admitirá urgência: (...)

VI- para tramitação de Código, Lei Orgânica, Estatutos, Consolidações, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial;

Superada o requerimento de urgência, no tocante à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) uma vez que não há dotação específica para tal medida no orçamento vigente, Lei nº 1.016/2016 que estima e fixa as despesas do ano de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: Créditos adicionais.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito do regime jurídico administrativo, segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras). Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivar a sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até 10% (art. 6º LM 1.016/2016), o que ultrapassar esse limite só poderá ocorrer com autorização legislativa.

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

“Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;

Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao **Poder Executivo local disciplinar as matérias inerentes a situação financeira e contábil do município.**

A abertura de crédito adicional especial é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, de acordo com a lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa são oriundos das anulações das dotações da secretaria Municipal constante do artigo 2º do dito projeto.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 22 de maio de 2017.

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Jurídica – OAB/MT 13449